



§1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave;

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência.

§3º A destituição de cargo ou função comissionada será aplicada em caso de reincidência em falta punida com suspensão e mediante inquérito administrativo, assegurado o amplo direito à defesa e aos meios a ela inerentes.

§4º A multa será fixada segundo a gravidade dos atos configurados do assédio moral, obrigatoriamente cumulada às demais penalidades, observando-se os percentuais, mínimo de dez por cento e máximo de trinta por cento sobre os valores da remuneração do(a) servidor(a) penalizado(a).

§5º Sujeita-se às penalidades o superior hierárquico omissivo em relação à prática de assédio moral por parte de servidores que lhes são subordinados direta ou indiretamente.

§6º Na apuração do assédio moral deverão ser considerados para graduação das responsabilidades, entre outros fatores:

- I. a posição social da vítima;
- II. a situação econômica do(a) ofensor(a);
- III. a culpa do(a) ofensor(a) na ocorrência do evento, quando superior hierárquico;
- IV. as iniciativas preventivas e repressivas do Município e de seus gestores no sentido de minimizar os efeitos da ocorrência do assédio moral;
- V. a avaliação médica e psicológica para verificar o dano e o nexo causal relacionado ao meio ambiente do trabalho.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por decreto municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 07 de outubro de 2019, trezentos e oito anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e nove anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto

Publicação Publicado ____, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal nos termos do art 32, da Lei orgânica Municipal, em <u>08, 10, 2019</u> <u>duamarcel</u> Secretaria Municipal de Governo
--

Projeto de Lei nº 189/2019
Autoria: Vereador Geraldo Mendes